



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de solicitação de pagamento administrativo dos valores de vantagem pecuniária individual (VPI), instituída na Lei n. 10.698/2003, paga até a entrada em vigor da Lei n. 13.317/2016, que determinou, em seu art. 6º, a absorção da referida rubrica a partir da implementação dos novos valores das remunerações constantes em seus anexos.

Os autos foram submetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas, para manifestação e verificação da estimativa de impacto *per capita*, à Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento, para verificar a disponibilidade orçamentária, e à Assessoria Jurídica, para manifestação.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, na Informação n. [0628427](#), e Despachos n. [0628461](#) e [0628526](#), manifestou-se no sentido da possibilidade de se adotar o precedente do Superior Tribunal de Justiça (id. [0628469](#)), considerando também as decisões administrativas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, para reconhecer que a absorção da VPI somente deve ser considerada efetivada a partir de janeiro de 2019, quando da integralização dos valores constantes do Anexo I da Lei n. 13.317/2016, observada a disponibilidade orçamentária.

Aduziu, ainda, que na hipótese de extensão da decisão para toda a Justiça Federal de 1º e 2º graus, a questão relativa à interrupção da prescrição deve ser avaliada pelos Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias.

No Despacho n. [0628431](#), a Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento atestou a existência de disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa em questão, consignando que a estimativa do valor, para todos os servidores deste Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, contemplando cerca de 33.119 beneficiados (ativos, aposentados e pensionistas), alcança o montante de R\$ 121.331.520,00 (cento e vinte e um milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), sendo R\$ 112.527.854,00 (cento e doze milhões, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) para despesas primárias e R\$ 8.803.666,00 (oito milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais) para despesas financeiras (contribuição patronal).

A Assessoria Jurídica, no Parecer n. [0628648](#), opinou pela juridicidade da medida, entendendo que há direito em favor dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus ao recebimento dos valores indevidamente absorvidos a título de VPI, cuja rubrica foi suprimida de forma inadequada no período de 21/07/2016 a 31/12/2018, desde que haja o prévio exame da prescrição e sejam observadas as causas de interrupção e os parâmetros fixados pelo STF e pelo STJ.

Acolho a manifestação das áreas técnicas deste Conselho e, considerando que no julgamento do AgInt no REsp n. 2.085.675, em abril de 2024, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que a VPI somente poderia ter sido absorvida quando adimplidas as oito parcelas de reajuste definidas na Lei n. 13.317/2016, a saber, no mês de janeiro/2019, confirmando, portanto, a sentença de primeira instância e o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho que autorizaram o pagamento administrativo retroativos da VPI, absorvida entre 1º/6/2016 e 1º/1/2019, submeto os autos à consideração do Exmo. Sr. Ministro Presidente.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, observado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os documentos do id. [0628469](#), deverá também ser seguido pelo Conselho da Justiça Federal, pelos Tribunais Regionais Federais e suas Seções Judiciárias, considerando as ações judiciais incidentes em suas respectivas bases territoriais para o exame da prescrição.

Registro, por fim, que o exame da prescrição e a apuração do valor devido fica a cargo de cada órgão, seguindo os parâmetros antes referidos.

Juiz Federal **ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**

Secretário-Geral



Autenticado eletronicamente por **Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal**, em 16/09/2024, às 15:39, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0628432** e o código CRC **E7F5B2E8**.